



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB ce

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0804050-45.2025.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KAMILA CARVALHO SILVA

REU: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **KAMILA CARVALHO SILVA** em face de **BLUEFIT BRASÍLIA ACADEMIAS DE GINÁSTICA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, submetida ao rito do Juizado Especial Cível.

A parte autora requer: i) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; ii) ao ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 350,00.

A parte ré apresentou contestação em ID 259006198, suscitando preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão da suposta complexidade da causa e da necessidade de realização de prova pericial, e impugnando o mérito da demanda.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A alegada necessidade de prova pericial não se sustenta diante do conjunto documental robusto constante dos autos, especialmente o e-mail enviado por preposta da própria ré reconhecendo que os equipamentos encontravam-se desgastados e que as manutenções realizadas não vinham sendo eficazes. O fato controvertido não demanda conhecimento técnico especializado, sendo perfeitamente possível o julgamento com base nas eficientes provas documentais já produzidas, nos termos dos arts. 3º e 35 da Lei nº 9.099/95. Rejeito, portanto, a preliminar.

A parte autora alega que sofreu acidente em esteira ergométrica que acelerou de forma involuntária, ocasionando queda, lesão física, constrangimento e prejuízo material, atribuindo o evento à falha na prestação do serviço.

A relação estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 14, que consagra a responsabilidade



objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação do serviço. Restou comprovado que a autora sofreu acidente enquanto fazia uso de equipamento disponibilizado pela ré, sendo incontroverso o evento danoso e o atendimento posterior prestado.

A própria documentação acostada revela confissão extrajudicial da ré no sentido de que os equipamentos estavam desgastados e que as manutenções vinham se mostrando insuficientes, circunstância que caracteriza falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança, inerente ao contrato de prestação de serviços. A tese de culpa exclusiva da consumidora não encontra respaldo probatório e não foi demonstrada de forma cabal pela ré, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

Quanto aos danos materiais, o dano à garrafa de água restou demonstrado por meio de prova documental e audiovisual, sendo suficiente a comprovação do valor de mercado do bem danificado, não se exigindo nota fiscal para bens móveis de uso pessoal. Assim, é devido o ressarcimento no valor de R\$ 350,00.

No que se refere aos danos morais, a autora experimentou lesão física, dor, constrangimento e abalo emocional decorrentes de acidente causado por falha do serviço prestado pela ré, situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. O dano moral, no caso, decorre do próprio fato e independe de prova específica, sendo razoável e proporcional a fixação da indenização.

Forte em tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, para condenar a parte ré:

i) ao pagamento de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde **02/07/2025**, nos termos do art. 389 do Código Civil, acrescida de juros com base na taxa legal desde a citação, conforme art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024;

ii) ao pagamento de **indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde a data desta decisão, acrescida de juros com base na taxa legal a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumprida à parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito.

Sem custas, sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.



Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

